

Romildo

Glória

Glória

(Pausa.)

DEPUTADO JOSÉ GOMES – Sr. Presidente, avoco a relatoria.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Solicito ao Relator, Deputado José Gomes, que emita o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a matéria.

DEPUTADO JOSÉ GOMES (PSB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)
– No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 435, de 2019, com o acatamento das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, e rejeição da Emenda nº 3.

É o parecer, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 19 Deputados.

DEPUTADA JÚLIA LUCY – Sr. Presidente, eu gostaria de discutir.

Há uma emenda que está criando despesa.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Deputada, V.Exa. vota favoravelmente ao parecer, ou não? Nós estamos em processo de votação.

DEPUTADA JÚLIA LUCY – Voto contrariamente ao parecer.

Romildo

Glória

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Portanto, o parecer está aprovado com 18 votos favoráveis e 1 voto contrário, da Deputada Júlia Lucy.

Solicito ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Reginaldo Sardinha, que designe relator para a matéria ou avoque a relatoria.

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA – Sr. Presidente, avoco a relatoria.

PRESIDENTE (DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE) – Solicito ao Relator, Deputado Reginaldo Sardinha, que emita o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA (AVANTE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 435, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem a administração pública do Distrito Federal em todas esferas de Poder, e dá outras providências”.

Conforme o art. 22 da Constituição, a União estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos, cabendo ao Distrito Federal estabelecer normas específicas.

A norma adequa-se aos parâmetros da constitucionalidade e legalidade.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 435, de 2019, na forma das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, e pela inadmissibilidade da Emenda nº 3.

É o parecer, Sr. Presidente.